



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

ACC 0001247-63.2016.5.13.0003
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ECT NA PARAIBA
EMPREITEIRAS E SIMILARES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Sindicato dos Trabalhadores da ECT na Paraíba, Empreiteiras e Similares - SINTECT (PB), qualificado na inicial, assistido por advogado, com habilitação nos autos, ajuizou ação civil pública em face de Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, postulando os títulos relacionados em sua exordial, com antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tudo mediante os fundamentos fáticos ali mencionados. Juntou documentos. Valor da causa estipulado, conforme a inicial, em R\$ 200.000,00.

Indeferida antecipação de tutela pleiteada.

A Requerida protocolou eletronicamente a sua defesa, subscrita por advogado com habilitação nos autos, levantando preliminares e contestando os pedidos. Juntou documentos.

Na audiência inaugural, as partes compareceram, a Requerida representada por preposto, sendo recusada a primeira proposta de conciliação. As partes dispensaram a produção de prova oral. Concedido prazo de 10 dias ao Requerente, para manifestar-se sobre a defesa e documentação da parte contrária.

O Requerente produziu manifestação e antecipou suas razões finais, em memorial.

Em prosseguimento, as partes não compareceram. Instrução encerrada. Razões finais do Requerente já protocoladas. Prejudicada as razões finais da Requerida ausente. Prejudicada também a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

MOTIVAÇÃO

Preliminarmente

- Da incompetencia absoluta

A Requerida alegou que o Juízo Trabalhista de 1º grau não teria competência para declarar a nulidade do ato da Requerida, por extrapolar a sua área de atuação, uma vez que os efeitos do referido ato se dão nacionalmente e não somente em sua jurisdição. Invocou, a seu favor, o art. 2º, I, "a", da Lei 7.701/88, apontando como competente o TST.

O Requerente, por seu turno,

Considerando que o sindicato-requerente não pretende decisão judicial sobre regulamentação das condições de trabalho, mas sim o pagamento de verbas decorrentes do cumprimento do regulamento empresarial da Requerida, assim como normas convencionais por ela celebradas, que não estariam sendo observadas, a competência para processamento e julgamento da presente ação civil pública é desta vara do Trabalho, ao teor da Orientação Jurisprudencial 130, da SBDI II, do TST, abaixo transcrita:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída."

Ante o exposto, esclarece-se que a decisão a ora proferida limita-se à base territorial do Sindicato-requerente

De meritis

- Da sustação dos efeitos do memorando circular 2.316/2016

Alegou o Requerente que Requerida, unilateralmente, mudou a forma de cálculo do abono

pecuniário relativo a venda de 1/3 de férias (art. 143, da CLT), em desfavor dos seus empregados, depois de mais de 7 anos de sua utilização, violando o art. 468, da CLT. Acrescentou que o direito era previsto no regulamento da empresa e em normas coletivas, motivo pela qual a nova fórmula de calcular o benefício viola o art. 7º, XXVI, da CRFB. Pediu a nulidade dos efeitos no documento em epígrafe, que instituiu a nova - e lesiva - forma de cálculo do abono pecuniário concernente a venda de 10 dias de férias.

Negou a Requerida a pretensão, aduzindo que a alteração do cálculo da parcela vendida de 10 dias de férias se deu para corrigir erro na interpretação legal e normativa da metodologia de cálculo da gratificação de férias, que lhe teria resultado em enorme prejuízo, pois, na realidade, pagava 40 dias de abono de férias, quando o empregado optava pela venda de 10 dias, conforme facultado pelo art. 143, da CLT, erro administrativo passível de reforma pela própria entidade, em virtude da sua condição de empresa pública, que foi o que foi feito, com a edição do memorando circular 2.316/2016 GPAR/CEGEP.

Pois bem.

No âmbito da Reclamada, além da gratificação do terço de férias (33,33%) constitucionalmente estabelecido (art. 7º, XVII, CRFB), a empresa concede aos seus empregados, por força do seu Manual de Pessoal (MANPES, Módulo 1, Capítulo 2, Anexo 12) e das normas coletivas celebradas, mais 36,67%, a título de gratificação de férias - complemento, totalizando 70% do salário de férias.

Transcrevo, abaixo, a norma empresarial e a norma convencional em vigor:

"A Gratificação de férias consiste em parcela pecuniária devida a todos os empregados por ocasião de suas férias, correspondente a 33,33% (Terço Constitucional) sobre a remuneração de férias.

34.1.1 A empresa concede, ainda, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, Abono denominado Gratificação de Férias Complemento, correspondente a 36,67% da remuneração de férias. (MANPES, Mód. 01, Cap. 02, Anexo 12 34 GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS 34.1)

Cláusula 59: A ECT concederá a todos os empregados e empregadas gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, estando incluído neste percentual o previsto no inciso XVII do artigo 7º (sétimo) da Constituição Federal, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos (as) empregados (as). (ACT 2015/2016)"

Assim, para um empregado que ganha R\$ 1.000,00, a gratificação total do terço de férias (33,33% de gratificação de férias constitucional + 36,67% de gratificação de férias complementar, de índole contratual e convencional) é de R\$ 700,00 (70,00%), totalizando uma remuneração de R\$ 1.700,00 nas férias.

Há ainda a faculdade do empregado optar por vender 10 dias de férias, conforme autoriza o art. 143, da CLT, norma cujo teor é repetido no MANPES:

"43 ABONO PECUNIÁRIO

43.1 Por opção do empregado, 1/3 dos dias de férias a que fizer jus poderá ser convertido em abono pecuniário, no valor da remuneração a que teria direito nos dias correspondentes ao abono (Art. 143-CLT)."

O cálculo do abono pecuniário obedece a seguinte disposição do Manual de Pessoal da Requerida:

"44 COMPOSIÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO

44.1 O abono pecuniário tem como base de cálculo a remuneração que o empregado estiver percebendo no período relativo a esse abono (Art. 143 - CLT), acrescida da gratificação de férias."

Assim, se o empregado recebeu R\$ 1.700,00 de remuneração de férias (salário + 70% da gratificação de férias e da gratificação de férias - complemento), e vendeu 10 dias, receberá R\$ 566,66 de abono pecuniário, resultante do seguinte cálculo: $R\$ 1.700,00/30 \times 10$.

Ressalte-se que o valor do abono não sofre alteração se o cálculo se der de forma analítica, ou seja, separando as parcelas de salário e de gratificação de férias e gratificação de férias - complemento: $(R\$ 1.000,00/30 \times 10) + (R\$ 700,00/30 \times 10) = R\$ 566,66$.

Com a edição do memorando circular 2.316/2016 GPAR/CEGEP, o cálculo do abono pecuniário (venda de 10 dias de férias) passou a não levar em consideração a gratificação de férias + gratificação de férias complementar, levando a resultado diverso e prejudicial ao empregado: $R\$ 1.000,00/30 \times 10 = 333,33$, quando na fórmula de cálculo anterior chegava a R\$ 566,66, causando um prejuízo de R\$ 233,33.

Segundo a empresa, a alteração teria se dado em face de novo entendimento jurisprudencial sobre a matéria e para louvar o princípio da igualdade, a par da necessidade de anular ato seu, o cálculo equivocado que fazia, como autorizado pelas normas de direito administrativo vigentes.

O entendimento jurisprudencial a que se reporta a empresa é aquele que considera que se o empregado já recebe a gratificação de férias (33,33%) - acrescida ainda, no caso da Requerida, da gratificação de férias complementar (36,67%), totalizando 70% sobre o salário das férias - e resolve vender 10 dias (abono pecuniário, previsto no art. 143, da CLT), o cálculo somente poderá considerar o salário, pois se considerar o 1/3 de férias, resultaria em um *bis in idem*, ou seja, um pagamento em duplicidade.

Com todo respeito que merece as decisões colegiadas, ousou discordar. Se o trabalhador resolve vender 10 dias de suas férias e a remuneração de férias é composta do salário mensal e de 1/3 desse salário, a título de gratificação de férias (70%, no caso dos empregados da Requerida), é óbvio que o cálculo da remuneração dos 10 dias vendidos (abono pecuniário) deve levar em consideração o montante recebido pelas férias, ou seja o salário e a gratificação de férias!

A prevalecer o entendimento empresarial, os 10 dias de férias vendidos, que não poderia levar em consideração a gratificação de férias, também não poderia ser calculado sobre o salário, pois este já já teria sido recebido na remuneração das férias (salário + gratificação de férias), argumento utilizado pela empresa para alterar a forma de cálculo que usava, chegando-se a um *non sense* total: o empregado venderia 10 dias e não receberia nada. "Isso pode, Arnaldo?", como diz um famoso bordão televisivo.

Outrossim, a Requerida usa o principio da igualdade de forma torta, reduzindo o patamar remuneratório minimo do empregado previsto nas normas legais, contratuais e convencionais retirando uma parcela do cálculo que deve ser feito. Ora, se a remuneração de férias é composta do salário mais a gratificação de férias (no caso da empresa, gratificação constitucional de férias de 33,33% mais gratificação de férias contratual e convencional complementar de 36,67%, totalizando 70% do salário), o cálculo da venda de 10 dias de férias (abono pecuniário) deve contemplar a remuneração de férias, que engloba as parcelas de salário mais gratificação de férias e, no caso da empresa, mais ainda a gratificação de férias complementar.

Enfim, não há a desigualdade falada pela Requerida, quando utilizado o cálculo correto. Desigualdade há quando se retira uma parcela que compõe a remuneração das férias, diminuindo o valor (monetário) recebido pelo empregado a título de abono pecuniário e diminuindo também o valor (merecimento) do seu trabalho.

Nada obstante demonstrado a injuridicidade da nova formula de cálculo do abono pecuniário, ainda deve ser dito que, ao contrário do sustentado pela empresa, havia previsão contratual da forma de cálculo da referida parcela. Com efeito. O Manual de Pessoal da empresa demonstra como a mesma deve ser calculada, com a inclusão da **"remuneração que o o empregado estiver percebendo no período relativo a esse abono (Art. 143 - CLT), acrescida da gratificação de férias"** (cláusula 44.1, do MANPES).

Ora, se a Requerida editou regulamento empresarial demonstrando como se calcula a parcela (salário do mês de férias, mais gratificação de férias e mais gratificação de férias - complemento), a cláusula se insere nos contratos de trabalho dos seus empregados, não mais podendo ser alterada, ainda mais quando em detrimento do trabalho, em virtude da proibição estampada no art. 468, da CLT.

E não se trata, como pretende a Requerida, de erro, a ser corrigido por ela própria, apenas por conta de no entendimento jurisprudencial que ora começa a aparecer, pois já inscrustado no patrimonio do empregado, uma vez que o regulamento empresarial é fonte de direito entre as partes.

Por todo o exposto, declaro nulo os ditames do memorando circular 2.316/2016 GPAR/CEGEP, para impedir que o abono pecuniário seja calculado de forma diversa da que era feita costumeiramente na empresa, em obediencia ao seu regulamento empresarial, contemplando na sua base de cálculo a a remuneração que faz jus o empregado nas férias (salário do mês de férias mais a gratificação constitucional de 33,33%, acrescida da gratificação contratual complementar de 36,67%, totalizando 70% do salário do mês de férias), bem como proceder ao recálculo da parcela, no caso de já ter utilizado a formula prevista no memorando circular declaro nulo.

Considerando se tratar de parcela de natureza alimentar, vislumbro na especie a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, a partir da publicação da decisão, razão pela qual estipulo multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador que teve calculado o abono pecuniário de férias (venda de 10 dias) nos moldes preconizados no malfadado memorando tornado nulo, enquanto não refazido o cálculo e pago a diferença encontrada.

- Dos honorários sindicais

Quanto aos honorários sindicais pleiteados, existe jurisprudência sumulada no âmbito do TST (Súmula 219), reconhecendo o direito requerido ao Sindicato, na qualidade de substituto processual, como é o caso dos autos. Transcrevo-lhe o teor:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil."

Assim, procede o pedido de honorários advocatícios ao Sindicato-autor, na base de 15% sobre o valor arbitrado à condenação.

- Da Justiça gratuita

Em sede trabalhista, a assistência judiciária é assegurada aos trabalhadores assistidos pelo

sindicato representante da respectiva categoria profissional, na forma da Lei nº 5.584/70. Todavia, em virtude do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB, que garante a prestação de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sem fazer distinção entre pessoas física e jurídica, a jurisprudência vem admitindo a concessão do benefício da justiça gratuita ao sindicato que atua como substituto processual, quando preenchido o requisito previsto no artigo 4º da Lei 1.060/50, em relação aos substituídos. Nessa linha, é a ementa do julgado abaixo:

"RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Sindicato autor faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a existência de declaração nos autos de que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Satisfeito o requisito do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (Proc. RR-37900-09.2009.5.09.0072 - 6ª Turma - Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga - DEJT de 06.07.2012)

Diante do exposto, defiro a gratuidade da Justiça ao Sindicato-requerente.

- Dos privilégios da Fazenda Pública atribuídos à EBCT

A Requerida pediu, no caso de sucumbência, que lhe sejam concedidos os privilégios atribuídos à Fazenda Pública, quais sejam a execução por precatório, isenção de custas e dispensa do depósito recursal.

A jurisprudência dominante no âmbito do STF e do TST atribui à empresa requerida os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Logo, está isenta de custas (art. 790-A, da CLT), dispensada de apresentação do depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto-lei 779/69) e, no caso de eventual execução, a mesma far-se-a através de precatório (art. 100, da CRFB).

DECISÓRIO

Assim sendo, afasto a preliminar suscitada e julgo procedente a ação civil pública intentada pelo Sindicato dos Trabalhadores da ECT na Paraíba, Empreiteiras e Similares - SINTECT (PB), em face de Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, para declarar a nulidade dos ditames do memorando-circular 2.316/2016 GPAR/CEGEP, a fim de sustar o cálculo do abono pecuniário de forma diversa da que era feita costumeiramente na empresa, em obediência ao seu regulamento empresarial, contemplando na sua base de cálculo a remuneração que faz jus o empregado nas férias (salário do mês de férias mais a gratificação constitucional de 33,33%, acrescida da gratificação contratual complementar de 36,67%, totalizando 70% do salário do mês de férias), bem como proceder ao recálculo da parcela, no caso de já ter utilizado a fórmula prevista no memorando circular declaro nulo. Antecipo os efeitos da tutela, a partir da publicação desta decisão, estipulando a multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador que teve calculado o abono pecuniário de férias (venda de 10 dias) nos moldes preconizados

no malfadado memorando tornado nulo, enquanto não refazido o cálculo e pago a diferença encontrada. Devido honorários sindicais pela empresa requerida, no valor de R\$ 1.500,00 sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00). Tudo de acordo com motivação acima.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo da Requerida-sucumbente, porém dispensadas (art. 790-A, da CLT).

Ciência às partes, a Requerida de forma pessoal.

JOAO PESSOA, 6 de Dezembro de 2016

LUIZ ANTONIO MAGALHAES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUIZ ANTONIO MAGALHAES]



16110712454718100000004121775

<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>